SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2145157 - CE (2024/0180369-5)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	JOSE LUIZ MIRANDA
ADVOGADOS	:	THAIS CARNEIRO MEDEIROS - CE046135
		GIULIANO PIMENTEL FERNANDES - CE014241
RECORRIDO	:	CARLOS OTAVIO DE ARRUDA BEZERRA
RECORRIDO	:	ADRIANO PESSOA BEZERRA DE MENEZES
RECORRIDO	:	FRANCISCO ERIONALDO CRUZ
RECORRIDO	:	ANA THEREZA GRACA MARCELO
ADVOGADOS	:	ANA THEREZA GRAÇA MARCELO (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE019246
		CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE005207
		FRANCISCO ERIONALDO CRUZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE015205

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO AUTOR. PENHORA DE CRÉDITO A RECEBER DA RÉ EM RAZÃO DO MESMO PROCESSO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREFERÊNCIA LEGAL DE PENHORA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO PELA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NA ESPÉCIE.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/2/2024 e concluso ao gabinete em 12/7/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se é possível a penhora no rosto dos autos do crédito obtido pelo autor em razão de sua vitória parcial na ação, para pagar os honorários devidos aos advogados da ré, diante da sucumbência recíproca, a despeito da vedação de compensação de honorários prevista no art. 85, § 14, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Estabelecido o grau de sucumbência recíproca entre os litigantes, o autor deverá arcar com os honorários sucumbenciais do advogado do réu e este com os honorários sucumbenciais do advogado do autor, sendo vedada a compensação. Precedente.

5. No cumprimento de sentença que condenou o autor a pagar os honorários aos advogados da ré, responde o autor com todos os seus bens presentes e futuros (art. 789 do CPC).

Documento eletrônico VDA47604284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/05/2025 16:07:58
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2025. Código de Controle do Documento: fc62bc42-cfc6-4eea-87bf-5c6e6dba60e2

6. Quando há sucumbência recíproca, o crédito que o autor tem a receber da ré é um crédito futuro que pode ser oferecido como bem passível de penhora para o pagamento de suas dívidas, inclusive os honorários sucumbenciais devidos em razão do mesmo processo.
7. Nessa hipótese, não há ofensa ao art. 85, § 14, do CPC, pois não há compensação ou transferência de responsabilidade. Se a penhora do crédito for deferida, mas não houver o pagamento pela ré, haverá o prosseguimento da execução dos honorários devidos pelo autor, com a penhora de outros bens integrantes do seu patrimônio.
8. Considerando que a penhora em dinheiro é prioritária (art. 835, § 1º, do CPC), a sua substituição por penhora de crédito no rosto dos autos depende da comprovação, pelo executado, dos requisitos previstos no art. 847 do CPC, ou seja, que a substituição (I) será menos onerosa ao executado; e (II) não trará prejuízo ao exequente.
9. Em regra, a substituição da penhora em dinheiro em contas do executado pela penhora no rosto dos autos acarreta prejuízos ao exequente, por submetê-lo a riscos processuais adicionais, dependendo, em um primeiro momento, da solvência de pessoa diversa do executado, além de atrasar a satisfação da dívida.
10. Hipótese em que (I) o Tribunal de origem reformou a decisão que havia deferido a substituição da penhora de ativos financeiros nas contas do executado (recorrente) pela penhora no rosto dos autos, com fundamento na vedação de compensação do art. 85, § 14; (II) embora seja possível a penhora no rosto dos autos na espécie, não houve o preenchimento dos requisitos do art. 847 para a substituição da penhora, tampouco a comprovação de situação excepcional a justificar a flexibilização da ordem de preferência do art. 835, todos do CPC.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso especial conhecido e não provido.
Dispositivos relevantes citados: 85, *caput* e § 14, 789, 805, 835, 847 e 860 do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 22 de maio de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA47604284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/05/2025 16:07:58
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2025. Código de Controle do Documento: fc62bc42-cfc6-4eea-87bf-5c6e6dba60e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2145157 - CE (2024/0180369-5)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	JOSE LUIZ MIRANDA
ADVOGADOS	:	THAIS CARNEIRO MEDEIROS - CE046135
		GIULIANO PIMENTEL FERNANDES - CE014241
RECORRIDO	:	CARLOS OTAVIO DE ARRUDA BEZERRA
RECORRIDO	:	ADRIANO PESSOA BEZERRA DE MENEZES
RECORRIDO	:	FRANCISCO ERIONALDO CRUZ
RECORRIDO	:	ANA THEREZA GRACA MARCELO
ADVOGADOS	:	ANA THEREZA GRAÇA MARCELO (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE019246
		CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE005207
		FRANCISCO ERIONALDO CRUZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE015205

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO AUTOR. PENHORA DE CRÉDITO A RECEBER DA RÉ EM RAZÃO DO MESMO PROCESSO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREFERÊNCIA LEGAL DE PENHORA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO PELA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NA ESPÉCIE.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/2/2024 e concluso ao gabinete em 12/7/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se é possível a penhora no rosto dos autos do crédito obtido pelo autor em razão de sua vitória parcial na ação, para pagar os honorários devidos aos advogados da ré, diante da sucumbência recíproca, a despeito da vedação de compensação de honorários prevista no art. 85, § 14, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Estabelecido o grau de sucumbência recíproca entre os litigantes, o autor deverá arcar com os honorários sucumbenciais do advogado do réu e este com os honorários sucumbenciais do advogado do autor, sendo vedada a compensação. Precedente.

5. No cumprimento de sentença que condenou o autor a pagar os honorários aos advogados da ré, responde o autor com todos os seus bens presentes e futuros (art. 789 do CPC).

Documento eletrônico VDA47604285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/05/2025 16:11:38
Código de Controle do Documento: b8085ae8-3c76-4386-84cb-0f3b6dfb78e7

6. Quando há sucumbência recíproca, o crédito que o autor tem a receber da ré é um crédito futuro que pode ser oferecido como bem passível de penhora para o pagamento de suas dívidas, inclusive os honorários sucumbenciais devidos em razão do mesmo processo.
7. Nessa hipótese, não há ofensa ao art. 85, § 14, do CPC, pois não há compensação ou transferência de responsabilidade. Se a penhora do crédito for deferida, mas não houver o pagamento pela ré, haverá o prosseguimento da execução dos honorários devidos pelo autor, com a penhora de outros bens integrantes do seu patrimônio.
8. Considerando que a penhora em dinheiro é prioritária (art. 835, § 1º, do CPC), a sua substituição por penhora de crédito no rosto dos autos depende da comprovação, pelo executado, dos requisitos previstos no art. 847 do CPC, ou seja, que a substituição (I) será menos onerosa ao executado; e (II) não trará prejuízo ao exequente.
9. Em regra, a substituição da penhora em dinheiro em contas do executado pela penhora no rosto dos autos acarreta prejuízos ao exequente, por submetê-lo a riscos processuais adicionais, dependendo, em um primeiro momento, da solvência de pessoa diversa do executado, além de atrasar a satisfação da dívida.
10. Hipótese em que (I) o Tribunal de origem reformou a decisão que havia deferido a substituição da penhora de ativos financeiros nas contas do executado (recorrente) pela penhora no rosto dos autos, com fundamento na vedação de compensação do art. 85, § 14; (II) embora seja possível a penhora no rosto dos autos na espécie, não houve o preenchimento dos requisitos do art. 847 para a substituição da penhora, tampouco a comprovação de situação excepcional a justificar a flexibilização da ordem de preferência do art. 835, todos do CPC.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso especial conhecido e não provido.
Dispositivos relevantes citados: 85, *caput* e § 14, 789, 805, 835, 847 e 860 do CPC/2015.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por JOSE LUIZ MIRANDA, fundamentado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/CE.

Recurso especial interposto em: 27/2/2024.

Concluso ao gabinete em: 12/7/2024.

Ação: de rescisão contratual c/c indenização por danos morais ajuizada por JOSE LUIZ MIRANDA contra MANHATTAN SUMMER PARK - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, em que foi proferida sentença de parcial procedência, rescindindo o contrato e condenando a ré a restituir os valores pagos e ao pagamento da multa contratual. Foram fixados honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, sendo 70% devidos pela ré e 30% devidos pelo autor. Atualmente, o processo se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau determinou "que se realize a penhora *on line* nas contas da empresa MANHATTAN dos valores de R$

Documento eletrônico VDA47604285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/05/2025 16:11:38
Código de Controle do Documento: b8085ae8-3c76-4386-84cb-0f3b6dfb78e7

502.373,11 (quinhentos e dois mil, trezentos e setenta e três reais e onze centavos) em prol do autor, anotando-se a penhora no rosto dos autos quanto ao crédito dos advogados da parte ré no importe de R$15.454,41, uma vez que credores do autor" (e-STJ fl. 460).

Acórdão: o TJ/CE deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos advogados da ré (CARLOS OTAVIO DE ARRUDA BEZERRA, ADRIANO PESSOA BEZERRA DE MENEZES, FRANCISCO ERIONALDO CRUZ e ANA THEREZA GRACA MARCELO), nos termos da seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS C/C INDENIZATÓRIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM O CRÉDITO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 85, § 14, CPC/15. CREDORES E DEVEDORES DIFERENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 368 DO CC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.
> I. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA e Outros em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza que deferiu em favor do Agravado a realização de penhora on line nas contas da empresa MANHATTAN no valor de R$ 502.373,11 e que somente após anotada a penhora aludida seja feita a ressalva de destinação do crédito de R$ 15.454,41 em favor dos Agravante, também a título de penhora no rosto daqueles autos.
> II. Irresignados, sustentam os Agravantes que a verba honorária de R$ 15.454,41 constitui crédito de natureza alimentar e não pode ser objeto de compensação; que a paralisação do pedido de cumprimento de sentença ingressado pelos Agravantes à espera de que os Agravados recebam o crédito de R$ 502.373,11 fere a legislação, em especial o parágrafo quarto do artigo 85 do CPC; que a verba honorária, diante de seu caráter alimentar, pode inclusive incidir sobre eventuais proventos dos devedores; que apesar do juízo de piso ter assentado na decisão recorrida que a penhora realizada não implicava compensação, resta evidente que a referida constrição, ao condicionar o pagamento do crédito dos agravantes ao recebimento dos valores devidos pela empresa MANHATTAN ao agravado, sem que esta requesta partisse dos ora recorrentes, revela maltrato ao art. 85, § 14 do CPC.
> III. Cinge-se o presente deslinde em analisar se a decisão interlocutória de fls. 478 /480, prolatada nos autos de origem, que determinou "a penhora no rosto dos autos quanto ao crédito dos advogados da parte ré no importe de R$15.454,41", ora agravantes, de fato, implica em violação ao comando do art. art. 85, § 14 do CPC.
> IV. Inicialmente, cabe destacar que na vigência do Código de Processo Civil de 1973, admitia-se a compensação de honorários advocatícios, ainda que a parte estivesse litigando sob os benefícios da gratuidade da justiça. Contudo, o atual CPC veda expressamente a compensação de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 14, do CPC, in verbis: "Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."
> V. Volvendo os autos, é possível extrair que a decisão recorrida, limitou o recebimento dos honorários pleiteados pelos causídicos agravantes(cumprimento de sentença) ao pagamento do débito principal pela parte ré/executada, o que data vênia, carece de amparo legal, na medida que os honorários advocatícios, fixados

Documento eletrônico VDA47604285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/05/2025 16:11:38
Código de Controle do Documento: b8085ae8-3c76-4386-84cb-0f3b6dfb78e7

em razão da sucumbência, são devidos ao procurador da parte e não se compensam nem se confundem com eventual débito de quem o constituiu. Ou seja, a verba honorária, por constituir direito autônomo do advogado, não é passível de compensação com eventual débito de seu patrocinado. Dessa feita, a luz da própria exegese do art. 85, § 14, do CPC, que veda a compensação de honorários nos casos de sucumbência parcial, bem como pela violação do instituto previsto no art. 368 do CC(compensação), já que inexistente a reciprocidade das obrigações ou a bilateralidade dos créditos, merece reparo a decisão recorrida. PRECEDENTES.
VI. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, a fim de reformar a decisão atacada, determinando o regular processamento do feito quanto ao cumprimento de sentença dos causídicos agravantes em sede de primeiro grau.
(e-STJ fls. 521-522)

Embargos de declaração: opostos por JOSE, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 805, 860, 1.022, II, do CPC /2015, sustentando, além da negativa de prestação jurisdicional, que:

I) "ao contrário do entendimento constante no Acórdão do Agravo, a decisão de primeiro grau não determinou a compensação do crédito devido aos Recorridos. O que se acolheu foi a penhora em favor dos Recorridos de parte do crédito que o Recorrente detém em face da Manhattan por constituir garantia suficiente e representar uma menor onerosidade ao executado" (e-STJ fl. 595);

II) "além de cabível, o acolhimento da penhora no rosto dos autos do crédito constitui medida menos gravosa ao executado do que o bloqueio de valores em conta, harmonizando-se com a garantia assegurada pelo Art. 805 do Código de Processo Civil. Seria extremamente oneroso ao Recorrente, sem ter recebido qualquer valor relativo ao seu crédito nos autos e como parte vencedora em maior parte da lide, ter que dispender valores para o pagamento de honorários sucumbenciais aos Recorridos, quando estes estão suficientemente garantidos por um crédito que ultrapassa meio milhão de reais" (e-STJ fl. 596).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/CE admitiu o recurso.

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A questão em discussão consiste em decidir se é possível a penhora no rosto dos autos do crédito obtido pelo autor em razão de sua vitória parcial na ação, para pagar os honorários devidos aos advogados da ré, diante da sucumbência recíproca, a despeito da vedação de compensação de honorários prevista no art. 85, § 14, do CPC.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

Documento eletrônico VDA47604285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/05/2025 16:11:38
Código de Controle do Documento: b8085ae8-3c76-4386-84cb-0f3b6dfb78e7

1. Na fase de conhecimento, o autor (JOSE) formulou, em sua inicial, três pedidos: I) rescisão contratual, com a consequente condenação da ré (MANHATTAN) em restituir os valores pagos; II) pagamento de valor previsto em cláusula penal moratória; e III) indenização por danos morais (e-STJ fl. 30).

2. Foi proferida sentença de parcial procedência, acolhendo os dois primeiros pedidos, mas rejeitando o terceiro referente aos danos morais. O Juízo condenou apenas a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (e-STJ fl. 151).

3. O Tribunal de origem, contudo, reformou a sentença quanto aos honorários, reconhecendo a sucumbência recíproca diante da improcedência do pedido de indenização por danos morais.

4. Ficou estabelecido, então, que "dos 10% aplicados na sentença, 70% (setenta por cento) deles serão em favor dos patronos da parte autora e 30% (trinta por cento) para os da Promovida, ora Recorrente" (e-STJ fl. 291).

5. Em sequência, os advogados da ré MANHATTAN, ora recorridos (CARLOS, ADRIANO, FRANCISCO e ANA), promoveram o cumprimento de sentença contra o autor recorrente (JOSE) referentes aos honorários sucumbenciais a eles devidos, no total, na época, de R$ 11.611,12, correspondente à proporção de 30% dos honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, como fixado pelo Tribunal.

6. O recorrente, então, peticionou afirmando que, em razão da sentença, possui um crédito em desfavor da ré (MANHATTAN) no total de R$ 420.310,93. Assim, ofertou a penhora de parcela do referido crédito que possui para o pagamento dos honorários advocatícios devidos por ele.

7. O Juízo de primeiro grau inicialmente havia determinado a penhora de ativos financeiros do executado, mas, em embargos de declaração, substituiu a medida por penhora no rosto dos autos, determinando a penhora nas contas da MANHATTAN para o pagamento da dívida principal.

8. No entanto, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos advogados da MANHATTAN para reformar a decisão quanto ao ponto, fundamentando que seria hipótese de compensação entre o débito dos honorários e o débito principal, contrariando a vedação do art. 85, § 14, do CPC.

9. Nesse contexto, a solução da presente controvérsia perpassa pela compreensão da diferença entre (I) a impossibilidade de compensação de honorários em caso de sucumbência parcial, nos termos do art. 85, § 14, do CPC; e (II) a penhora de crédito no rosto dos autos para o pagamento de honorários sucumbenciais, como medida executiva típica, na forma do art. 860 do CPC.

Documento eletrônico VDA47604285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/05/2025 16:11:38
Código de Controle do Documento: b8085ae8-3c76-4386-84cb-0f3b6dfb78e7

2. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL

10. Conforme a jurisprudência desta Corte, "não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (REsp 1.995.565/SP, Terceira Turma, DJe 24/11/2022).

11. No particular, o acórdão recorrido decidiu expressamente no sentido de não se admitir a penhora pretendida pelo recorrente, fundamentando que se estaria limitando o recebimento dos honorários ao pagamento do débito principal, caracterizando compensação vedada pelo CPC, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

12. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

13. De todo modo, ainda que houvesse algum desses vícios, a parte recorrente opôs embargos de declaração e alegou ofensa ao art. 1.022 do CPC, razão pela qual está caracterizado o prequestionamento, na forma do art. 1.025 do CPC, dos dispositivos legais indicados como violados, sendo prescindível a decretação de nulidade do acórdão e consequente retorno dos autos à origem.

14. Nesse sentido: REsp 1.992.184/SP, Terceira Turma, DJe 3/6/2022; REsp 2.115.178/SP, Terceira Turma, DJe 24/5/2024; AgInt no REsp 1.834.801/MG, Quarta Turma, DJe 22/3/2024.

15. Passa-se, portanto, ao exame das questões de fundo.

3. DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS PARA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CASO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

3.1. Da vedação de compensação de honorários prevista no art. 85, § 14, do CPC

16. A discussão a respeito da compensação de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese de sucumbência recíproca remonta ao entendimento firmado na época do CPC/1973, alterado pelo CPC/2015.

17. O art. 20 do CPC/1973 previa que "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor [...] os honorários advocatícios". Esse dispositivo foi tradicionalmente objeto de críticas por mencionar que os honorários seriam pagos "ao vencedor" e não "ao advogado do vencedor".

18. A respeito da sucumbência recíproca, previa o art. 21 do CPC/1973 que "se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas".

Documento eletrônico VDA47604285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/05/2025 16:11:38
Código de Controle do Documento: b8085ae8-3c76-4386-84cb-0f3b6dfb78e7

19. Diante do cenário normativo vigente à época, esta Corte firmou o entendimento de que "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula 306/STJ).

20. Por sua vez, o art. 85 do CPC/2015 adequou a redação para dispor que os honorários serão pagos pelo vencido "ao advogado do vencedor" (*caput*) e, ainda, estabeleceu expressamente que "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial" (§ 14).

21. Desse modo, se ambas as partes forem sucumbentes, deverão ser condenadas a pagar ao advogado da outra o valor dos honorários respectivos. Como credor dos honorários é o advogado (e não a parte por ele representada), os honorários devidos aos advogados de partes adversárias não podem ser compensados" (MEDINA, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil comentado. 6. ed. São Paulo: RT, 2022).

22. Esse entendimento foi ratificado recentemente por esta Turma que assim decidiu: "sob a égide do novo CPC, não mais se aplica o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que '[o]s honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca". Assim, "estabelecido o grau de sucumbência recíproca entre os litigantes, a parte autora deverá arcar com os honorários sucumbenciais do advogado do réu e este com os honorários sucumbenciais do advogado do autor" (REsp 2.082.582/RJ, Terceira Turma, DJe 20/6/2024).

23. Estabelecidas essas premissas a respeito da vedação de compensação na hipótese de sucumbência recíproca e da responsabilidade de cada parte pagar os honorários ao advogado da parte contrária, nas respectivas proporções, resta analisar se a penhora deferida pelo Juízo de primeiro grau a requerimento do recorrente caracteriza a compensação vedada pelo art. 85, § 14, do CPC.

3.2. Da substituição da penhora em dinheiro nas contas do executado por penhora no rosto dos autos

24. Como o autor responde pelo pagamento dos honorários advocatícios aos advogados da ré, diante da sucumbência recíproca, tem-se que ele deve responder "com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei", nos termos do art. 789 do CPC.

Documento eletrônico VDA47604285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/05/2025 16:11:38
Código de Controle do Documento: b8085ae8-3c76-4386-84cb-0f3b6dfb78e7

25. O art. 835 do CPC estabelece uma ordem de preferência para a penhora, destacando o § 1º que "é prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto".

26. Ressalta-se que "o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, ocupa o primeiro lugar, justamente pelo fato de conferir maior liquidez ao processo de execução" (AgInt no REsp 1.596.683/MT, Quarta Turma, DJe 15/6/2023).

27. Por sua vez, o art. 805 do CPC estabelece que "quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado".

28. No entanto, conforme parágrafo único do referido dispositivo, incumbe ao executado "ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados".

29. De forma mais específica, o art. 847 do CPC autoriza que o executado requeira a substituição da penhora, "desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente".

30. O referido dispositivo representa "a busca do equilíbrio entre a menor onerosidade em favor do executado e a efetividade da execução em favor do exequente" (DELLORE, Luiz. *In*: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; *et al*. Comentários ao Código de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1316).

31. Na espécie, o executado pretende a substituição da penhora em suas contas bancárias pela penhora de crédito prevista no art. 860 do CPC, ou seja, de "créditos decorrentes de processo judicial ainda em trâmite, sem ainda ter havido o levantamento de valores por parte do executado", usualmente denominada de "penhora no rosto dos autos" (*ibid.,* p. 1317).

32. Um primeiro ponto a ser destacado no presente julgamento é que a penhora no rosto dos autos requerida na espécie **não caracteriza compensação de honorários advocatícios**, **razão pela qual não esbarra na vedação do art. 85, § 14, do CPC.**

33. Como visto, no particular, diante da sucumbência recíproca, o autor tem um crédito a ser pago pela ré, mas passou a dever os honorários aos advogados da ré, referente à parte em que ficou vencido na demanda.

34. O crédito que o autor tem a receber da ré é um crédito futuro que pode ser oferecido como bem passível de penhora para o pagamento de suas dívidas, sendo uma delas justamente os honorários.

Documento eletrônico VDA47604285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/05/2025 16:11:38
Código de Controle do Documento: b8085ae8-3c76-4386-84cb-0f3b6dfb78e7

35. Isso não significa que há transferência da responsabilidade, tampouco uma vinculação ou limitação do recebimento dos honorários ao pagamento do débito principal.

36. O devedor dos honorários dos advogados da ré continua sendo o autor. Assim, se fosse deferida a referida penhora, mas não houvesse o pagamento pela ré, seria possível o prosseguimento da execução dos honorários contra o autor, inclusive com a penhora de outros bens pertencentes ao seu patrimônio.

37. Nota-se que, diferentemente da hipótese de compensação (art. 368 do CC), o valor dos honorários não é abatido do valor a ser pago pela ré, de modo a extinguir parte da sua obrigação.

38. Nesse sentido, para ilustrar, se a ré deve R$ 100.000,00 ao autor e este deve R$ 10.000,00 a título de honorários aos advogados da ré, com a penhora no rosto dos autos, os valores a serem pagos por esta e recebidos por aqueles não seriam alterados, resultando apenas no fato de que, dos R$ 100.000,00 pagos pela ré, R$ 10.000,00 seria destinado aos advogados, em razão da penhora, e o restante (R$ 90.000,00) seria destinado ao autor.

39. Portanto, é possível a penhora no rosto dos autos do crédito obtido pelo autor em razão de sua vitória parcial na ação, para pagar os honorários devidos aos advogados da ré, diante da sucumbência recíproca, não configurando compensação.

40. Não obstante, considerando que a penhora em dinheiro é prioritária (art. 835, § 1º, do CPC), a sua substituição por penhora de crédito no rosto dos autos depende da comprovação, pelo executado, dos requisitos previstos no art. 847 do CPC, ou seja, que a substituição **(I) será menos onerosa ao executado**; **e (II) não trará prejuízo ao exequente**.

41. Nessa linha, "provada a ausência de prejuízo para o exequente e a menor onerosidade para o executado, ainda que se deva ouvir o exequente a respeito do pedido de substituição, pouco interessa a concordância ou não deste – tem o executado direito à substituição do bem constrito" (MARINONI, Luiz Guilherme; *et al*. Novo Código de Processo Civil comentado. 4. ed. São Paulo: RT, 2018, p. RL-1.166).

42. A grande discussão está em relação à aferição de ausência de prejuízo ao exequente. Explica a doutrina que "para verificar se há ou não prejuízo, é possível uma análise de ordem objetiva (a troca de dinheiro por um imóvel invadido seguramente trará prejuízos ao exequente) e, também, de ordem subjetiva (vontade do exequente)". (DELLORE, *op.cit.*, p. 1316).

Documento eletrônico VDA47604285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/05/2025 16:11:38
Código de Controle do Documento: b8085ae8-3c76-4386-84cb-0f3b6dfb78e7

43. Segundo Humberto Theodoro Jr., "o prejuízo de que cogita o art. 847 corresponde à redução ou ausência de liquidez da execução. A troca por qualquer outro bem que torna a apuração do numerário para resgate da dívida ajuizada mais problemática, demorada ou custosa não pode ser acolhida" (Curso de direito processual civil. v. 3. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 451).

44. Sob esse enfoque, verifica-se que a substituição da penhora em dinheiro em contas do executado pela penhora de crédito futuro a ser pago pela ré, em regra, acarreta prejuízos à parte exequente.

45. Com efeito, essa substituição implicaria em submeter os exequentes a riscos processuais adicionais, por depender, em um primeiro momento, da solvência de outra pessoa que não o executado, além de atrasar a satisfação da dívida.

46. Nesse sentido, "não se levará a efeito a substituição, se ela tornar a execução mais lenta ou custosa ao exequente, prejudicando a realização da tutela jurisdicional executiva" (MEDINA, José Miguel Garcia. Código de processo civil comentado. 7. ed. São Paulo: RT, 2024, p. RL-1.166).

47. Ademais, entende a jurisprudência desta Corte que, "ao interpretar as normas que regem a execução, deve-se extrair a maior efetividade possível ao procedimento executório" (REsp 1.851.436/PR, Terceira Turma, DJe 11/2/2021).

48. Situação diversa seria se, após uma primeira tentativa, a penhora nas contas do executado resultasse infrutífera, hipótese em que seria possível a penhora de crédito no rosto dos autos como medida subsidiária.

49. Esse caráter subsidiário é apontado por Luiz Dellore, ao afirmar que " não havendo outros bens penhoráveis em melhores condições, poderá o exequente requerer ao juízo da execução a penhora no rosto dos autos" (*op. cit.*, p. 1317).

50. Não se ignora que, "a ordem de preferência legal para a penhora e as regras de sua substituição não são rígidas e absolutas, podendo o juiz, à luz de particularidades do caso concreto e da lógica do razoável, flexibilizá-las quando necessária se fizer a adoção de critérios de maior equidade e justiça" (THEODORO JR., *op. cit.*, p. 451).

51. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.137.938/RJ, Quarta Turma, DJe 11/4/2024; AgInt no AREsp 1.967.169/ES, Quarta Turma, DJe 14/3/2023.

52. Ocorre que, na espécie, o valor de honorários advocatícios objeto da execução não é elevado (R$ 15.454,41) e não há situação de excepcional onerosidade ao executado, a fim de justificar a flexibilização da ordem de preferência de penhora.

Documento eletrônico VDA47604285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/05/2025 16:11:38
Código de Controle do Documento: b8085ae8-3c76-4386-84cb-0f3b6dfb78e7

53. Deve prevalecer, portanto, a penhora em dinheiro em contas do executado, em vez da penhora no rosto dos autos.

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

54. No particular, o Juízo de primeiro grau havia determinado, inicialmente, a penhora de ativos financeiros do recorrente (JOSÉ) para o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos aos advogados da ré (recorridos).

55. No entanto, ao acolher os embargos de declaração, o Juízo substituiu a penhora nas contas do recorrente pela penhora no rosto dos autos, em razão do crédito que tem a receber da ré.

56. O Tribunal de origem, fundamentando-se na vedação de compensação (art. 85, § 14, do CPC), reformou a decisão para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença contra o recorrente, referente aos honorários devidos aos advogados da ré.

57. Como visto, o referido dispositivo legal não impede que o autor ofereça a penhora do crédito a ser pago pela ré, a fim de pagar os honorários devidos aos advogados da ré, diante da sucumbência recíproca, pois não se trata de compensação.

58. No entanto, na espécie, não se pode admitir a substituição da penhora nas contas do executado (recorrente) pela penhora de crédito futuro, considerando que essa modificação é prejudicial aos exequentes, não restando preenchidos os requisitos do art. 847 do CPC, nos termos da fundamentação acima.

59. Desse modo, embora por fundamento diverso, deve ser mantida a conclusão do acórdão recorrido de afastar a substituição pela penhora no rosto dos autos feita pelo Juízo de primeiro grau e determinar o prosseguimento da execução contra o recorrente, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar honorários advocatícios, em virtude da ausência de condenação na instância de origem (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Segunda Seção, DJe 19/10/2017).

Documento eletrônico VDA47604285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/05/2025 16:11:38
Código de Controle do Documento: b8085ae8-3c76-4386-84cb-0f3b6dfb78e7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0180369-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.145.157 / CE**

Números Origem: 01608511220168060001 06328230420218060000 16085112201680600 01 63282304202180600 00

PAUTA: 20/05/2025 JULGADO: 20/05/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOSE LUIZ MIRANDA
ADVOGADO	:	GIULIANO PIMENTEL FERNANDES - CE014241
ADVOGADA	:	THAIS CARNEIRO MEDEIROS - CE046135
RECORRIDO	:	CARLOS OTAVIO DE ARRUDA BEZERRA
RECORRIDO	:	ADRIANO PESSOA BEZERRA DE MENEZES
RECORRIDO	:	FRANCISCO ERIONALDO CRUZ
RECORRIDO	:	ANA THEREZA GRACA MARCELO
ADVOGADOS	:	CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE005207 FRANCISCO ERIONALDO CRUZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE015205
ADVOGADA	:	ANA THEREZA GRAÇA MARCELO (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE019246

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA47594109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 20/05/2025 18:27:15
Código de Controle do Documento: 1C75C1E1-AA1B-4A2F-88F8-7BE7D84EE23D